



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3360, DE 2024

Institui pensão especial temporária às vítimas de escarpelamento em situação de vulnerabilidade; estabelece a notificação compulsória, no território nacional, dos casos de acidentes de escarpelamento atendidos pelos serviços de saúde públicos e privados.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

SF/244443.34279-34

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Institui pensão especial temporária às vítimas de escarpelamento em situação de vulnerabilidade; estabelece a notificação compulsória, no território nacional, dos casos de acidentes de escarpelamento atendidos pelos serviços de saúde públicos e privados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituída pensão especial temporária às vítimas de escarpelamento cuja renda familiar *per capita* seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, será pago a contar do acidente que deu origem ao escarpelamento e cessará ao término do período de tratamento.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* deste artigo, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com benefícios previdenciários ou assistenciais, nem com outras indenizações que a União venha a pagar decorrentes de responsabilidade civil sobre os mesmos fatos.

Art. 2º Constituem objetos de notificação compulsória à autoridade sanitária, em todo o território nacional, os casos de acidentes de escarpelamento atendidos pelos serviços de saúde públicos e privados.



Parágrafo único. A notificação compulsória de que trata o *caput* deste artigo deverá ser encaminhada também à Marinha do Brasil e ao Ministério Público.

Art. 3º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão classificadas na função orçamentária Assistência Social e estarão sujeitas a previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O escarpelamento ou avulsão do couro cabeludo caracteriza-se pelo arrancamento brusco e acidental do escapo, comumente causado pelo enrosc do cabelo no eixo motor das embarcações. Pode decorrer também de outros tipos de acidentes, envolvendo maquinários industriais e *karts*, por exemplo.

Segundo dados apresentados pela Marinha do Brasil (2017), 95% das vítimas de escarpelamento são mulheres, sendo 65% crianças com idade entre 9 e 14 anos.

Em muitos casos, as vítimas têm orelhas, sobrancelhas, pálpebras e partes do rosto e pescoço atingidos, razão pela qual o tratamento efetivo inclui várias cirurgias reparadoras e acompanhamento psicológico, em razão das sequelas físicas, emocionais e estéticas decorrentes do escarpelamento. Além do risco para a própria vida, as sequelas do acidente marcam suas vítimas de maneira muitas vezes irreversível e as expõe a cenários de discriminação e estigmatização perante a sociedade.

É importante ressaltar que esse tipo de acidente atenta contra a integridade física principalmente da população ribeirinha na região Amazônica que se utiliza de barcos como meio de transporte em seu cotidiano.

São pessoas, em geral, em situação de vulnerabilidade, que perdem sua possibilidade de sustento enquanto submetidas a tratamento próprio ou das crianças pelas quais são responsáveis.



Embora muitas vítimas busquem o pagamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC) em razão dos impedimentos físicos e mentais a que são submetidas, que funcionam como barreira social que obstruem sua participação plena e efetiva em sociedade, a necessidade premente de auxílio nem sempre conduz a acesso ao benefício, em especial por não conseguirem cumprir os rigorosos requisitos exigidos pela autarquia previdenciária para a concessão do BPC.

O poder público não pode ficar alheio ao enfrentamento desse problema e à proteção dessas pessoas, que atualmente se encontram invisibilizadas e abandonadas a própria sorte durante o dificultoso processo de recuperação.

O benefício que a presente proposição busca instituir é medida simples e eficaz de amparo a essas pessoas. Destinado às vítimas mais pobres, de caráter temporário e não acumulável com outros benefícios, trata-se de despesa de reduzido impacto financeiro por essas questões e em razão do baixo número de vítimas aptas a recebê-lo.

Contudo, representa importante instrumento de garantia do mínimo existencial das vítimas de escarpelamento em situação de vulnerabilidade, essencial para a efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Por isso, conclamamos os nobres Pares à aprovação dessa relevante medida.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**

